



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 2903.001-2023

INTERESSADO.....: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE PLACAS DE OBRAS, CARROS DE GARI, TAMBORES DE AÇO E CAIXAS DE AÇO, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA - CE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor METALURGICA SANTA CLARA FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023 Atividade 0501.151220302.2.016 Manut. da Sec. de Infraestrutura e Urbanismo, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

AV. PEDRO SAMPAIO



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

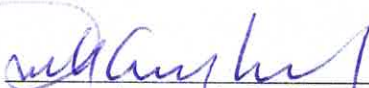
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 03 de Abril de 2023


Assessoria Jurídica
PORT. 002/2021
OAB/CE 25533

AV. PEDRO SAMPAIO